

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1510/83

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)

ASSUNTO : SALÁRIO EDUCAÇÃO

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : Nº 181 /84 - CEPG - APROVADO EM 15 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

O Senhor Presidente da Federação das Indústrias e Diretor do Departamento Regional do SESI no Estado de São Paulo, ponderando que o Departamento que dirige mantém ampla rede de escolas, de ensino regular e supletivo; que vem captando os recursos do FNDE e somando-os aos próprios da Entidade para poder oferecer ensino e material escolar gratuitos à sua clientela, sem condições de suportar, em 1984, o ônus financeiro acarretado pelo estabelecido no Decreto nº 88.374/83, propõe a este Conselho a viabilização de estudos que formalizem ato de compromisso mútuo para que se incluam as Escolas SESI entre as que receberão bolsas de estudos, mediante aquisição de vagas, como dispõe o Artigo 3º do referido Decreto(ofício datado de 14 de julho de 1983)

2. APRECIÇÃO:

Trata o Decreto nº 88.374/83, de alteração de "dispositivos do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, o qual dispõe sobre o cumprimento do artigo 178, caput, da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, e dá outras providências" (fls. 5/7).

Reza a artigo 3º do mencionado Decreto: "Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudos, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º, inciso I, in fine, do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º, alínea "a", do Decreto nº 87.043, de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, segundo a qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais".

O artigo 9º alínea "a" do Decreto nº 87.043, com redação alterada pelo Decreto nº 88.374/83, diz: "As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, quando optarem pela manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo através de:

- A) - escola própria gratuita para os seus empregados ou para os filhos deste, e, havendo vaga, para quaisquer crianças, adolescentes e adultos..."

O Senhor Secretário da Educação e o Senhor Diretor Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), a 21 de outubro de 1983, assinaram Protocolo de Intenções "objetivando a aquisição de vagas para a concessão do bolsas de estudo do ensino de 1º grau na rede de ensino do SESI, com fundamento na letra "a" do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 87043, de 22 de março de 1982 e artigo 3º do Decreto nº 88374, de 07 de junho de 1983 (Sistema de Manutenção de Ensino..." Juntamos cópia a fls.8/11 do Processo).

3. CONCLUSÃO:

Assim sendo, toma-se conhecimento de manifestação do Senhor Diretor Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), bem como do posterior Protocolo de Intenções assinado pelo Senhor Presidente da Federação das Indústrias e Diretor Regional do SESI no Estado de São Paulo e pelo Senhor Secretário de Estado da Educação.

Sao Paulo, 20 de dezembro de 1983

A) Consª Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

4.DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Guiomar Namó de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE